



MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.646/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. NORMA QUE DISCIPLINA A ISENÇÃO DA TAXA DE RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 24, INCISO V DA CF, E ART. 11, INCISOS I E II, DA CE. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA N O INTERESSE LOCAL OU SUPRE LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO CARACTERIZADA. EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO QUE ALTERA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PERIGO DA DEMORA MATERIALIZADO. **CONCESSÃO.**

Como a matéria disciplinada na Lei nº 1.646/2018 do Município de Guarabira não se enquadra em assunto de interesse local, e nem tem o intuito de suplementar legislação federal ou estadual, resta caracterizada a incompatibilidade da legislação municipal em relação aos incisos I e II, do art. 11, da Constituição Estadual.

O '*periculum in mora*' também se faz presente na medida em que a norma fustigada interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, por conceder isenção de taxa e existir previsão de multa para a situação de descumprimento da norma.

RELATÓRIO



Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Governador do Estado da Paraíba**, questionando o conteúdo da Lei nº 1.646/2018 do Município de Guarabira, que veda, no âmbito do ente municipal, a cobrança pelas empresas de distribuição de energia elétrica e de fornecimento de água da taxa de religação das unidades consumidoras.

Afirma o autor que a legislação viola a hipótese prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal ante a competência privativa da União para legislar sobre água e energia.

Sustenta, ainda, que compete a União e aos estados- membros legislares concorrentemente sobre normas relativas ao direito do consumidor, incumbindo àquela a atribuição de editar normas com aspectos gerais.

Aduz que a Lei Municipal nº 1.646/2018 está incompatível com a Constituição Federal por violar os artigos 22, inciso IV e 37, inciso XXI, que são normas de reprodução obrigatória pelos Estados, e por inexistir configuração do interesse local para autorizar a edição da legislação.

Requer a concessão da medida cautelar para sobrestar a eficácia da Lei nº 1.646/2018 daquele Município. No mérito, pugna pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da legislação suso referida.

É o relatório.

VOTO

A norma questionada tem o seguinte teor:



Lei do Município de Guarabira nº 1.646 de 07 de novembro de 2018.

Proíbe, no Município de Guarabira, a cobrança pelas empresas de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento da taxa de religação das unidades consumidoras e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Guarabira, a cobrança pelas empresas de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento da taxa de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação específica, exceto quanto a interrupção do serviço houver sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, Art. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 3º. A fiscalização desta lei ficará a cargo do Procon Estadual.

O acolhimento do pleito acautelatório, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, exige a comprovação de dois requisitos: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*).



O *fumus boni iuris* trata da relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor. Por sua vez, o "*periculum in mora*" pode ser entendido como a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, pela irreparabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado.

No caso dos presentes autos, verifico a presença dos pressupostos legais para o acolhimento do pleito acautelatório.

Isso porque o tema relativo à isenção da cobrança de taxa de religação dos serviços de energia e de água e esgotos ultrapassa o interesse restrito ao âmbito do ente municipal.

Outrossim, a matéria disciplinada na norma em análise é de natureza consumerista, sobretudo por se tratar de aspecto relativo aos vínculos que unem as concessionárias aos consumidores dos seus serviços, caracterizando, via de consequência, a situação de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, na forma traçada no art. 24 da Constituição Federal, *ex vi*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V – produção e consumo.

Por sua vez, a Constituição do Estado da Paraíba, no artigo 7º, §2º, ao disciplinar a competência legislativa concorrente da União e do Estado, estabelece que este exercerá competência suplementar em matéria de produção e consumo. E, somente na hipótese de ausência de lei federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena (artigo 7º, §§4º e 5º, da CE).



Portanto, como a matéria disciplinada na Lei nº 1.646 do Município de Guarabira não se enquadra em assunto de interesse local, e nem tem o intuito de suplementar legislação federal ou estadual, resta, pois, caracterizada sua incompatibilidade em relação aos incisos I e II, do art. 11, da Constituição Estadual, conforme transcrito:

“Art. 11. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Da mesma forma, *o periculum in mora* também se faz presente na medida em que a norma fustigada interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, por conceder isenção de taxa e existir previsão de multa para a hipótese de descumprimento da norma.

Sobre a matéria em debate há precedente deste egrégio Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI Nº 757/2018 DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA. CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV E ART. 37, XXI, DA CF/88. COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA AFETA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 24, V, CF/88 C/C ARTIGOS 7º, §2º, V C/C 11, I E II, CE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE INTERESSE



ESTRITAMENTE LOCAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA CONDUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA ALÇADA ESTADUAL. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, CE. VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A ESTATAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA LEI. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

— Para a concessão de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade devem concorrer os requisitos legais da relevância e plausibilidade do direito invocado e a demonstração que a manutenção da vigência da lei impugnada trará a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

— A cobrança de taxa de religação de água e energia é tema ínsito à matéria consumerista, sobre a qual é determinada a competência legislativa concorrente.

— A jurisprudência reconhece aos municípios a competência para legislar sobre consumo quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

- A proibição de cobrança, via lei municipal, de taxas relativas a serviços da alçada do Estado, viola não apenas a repartição de competências, mas acaba por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a edilidade municipal e as empresas concessionárias de serviços públicos. Em última instância, os efeitos de leis dessa natureza poderão afetar as finanças das entidades estaduais responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais a todo o Estado.



— A falta de predominância do interesse local é notória. Em que pese o Município possa legislar acerca de consumo, forçoso concluir que a proibição imposta às concessionárias de serviços públicos não pode ser compreendida como de interesse estritamente local, o que repele a competência Municipal.

— O perigo da demora resta igualmente verificado, uma vez que a manutenção da lei obstaculizará a adequada prestação do serviço de religação de água e energia, trazendo prejuízos ao erário e aos próprios usuários. — Presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar pleiteada, impõe-se o deferimento do pedido de suspensão da eficácia dos dispositivos da lei impugnada até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI nº 0806074-82.2019.8.15.0000. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Julgado em 31 de julho de 2019. Trânsito em julgado: 10 de dezembro de 2020)

Logo, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo caracterizada a fumaça do bom direito, uma vez que a norma em questão versa sobre consumo, matéria cuja competência para legislar foi conferida, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, V, da Constituição da República, e a legislação não se enquadra em matéria de interesse local.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para suspender a eficácia da Lei nº 1.646 do Município de Guarabira até o julgamento final da presente demanda.

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de Guarabira para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).



Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 183 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

É como voto.

Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes

RELATORA

